

Como vota, desinformado? Atuação regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral e Direito à Informação Verdadeira¹

Thyerrí José Cruz Silva ²

Wesley Araújo Cardoso ³

RESUMO

A desordem informacional tem comprometido bases fundamentais do regime democrático e do processo eleitoral, a exemplo do direito à informação verdadeira. No Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem expedido resoluções a respeito da desinformação no processo eleitoral, como as de nº 23.671/2021, 23.714/2022, 23.732/2024 e 23.735/2024. Nesse sentido, questiona-se: de que maneira é possível afirmar que tais atos normativos contribuem para a garantia do direito à informação verdadeira? A hipótese é de que o TSE, por ser órgão do Estado, integrante do Poder Judiciário, contribui para a garantia desse direito não apenas no âmbito eleitoral, pois também pode reforçar outros aspectos da vida em comunidade que dependem da disseminação de informações verdadeiras e de qualidade. O objetivo do trabalho é analisar a atuação regulamentar do TSE no enfrentamento à desordem informacional em relação ao direito à informação verdadeira. Para tanto, são consultados trabalhos acadêmicos sobre as eleições brasileiras, a desinformação, o direito à informação verdadeira e a atuação regulamentar do TSE. São analisadas as Resoluções citadas, bem como os relatórios dos resultados das ações de enfrentamento à desinformação nas três últimas eleições. Os resultados da pesquisa apontam para uma efetiva atuação do TSE em prol do direito à informação verdadeira, especialmente a partir do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação, regulação setorial bem-sucedida passível de expansão para outras searas igualmente afetadas pela desordem informacional.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² Mestre em Direitos Humanos (UNIT/SE) com bolsa CAPES. Pós-graduado em Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Eleitoral (Faculdade Legale/SP). Graduado em Direito (UNIT/SE). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6987132345466967>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7250-0790>. E-mail: thyerricruzdireito@gmail.com.

³ Pós-graduado em Direito Eleitoral e Político (IDP), em Direito Constitucional (EJUSE) e em Direito Previdenciário (FSBA). Graduado em Direito (UNIT/SE). Advogado (OAB/SE). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6510346401570211>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9513-0793>. E-mail: wa.cardosoadv@gmail.com

Palavras-chave: Desinformação; Desordem Informacional; Fake News; Resoluções Eleitorais; Tribunal Superior Eleitoral.

ABSTRACT

Informational disorder has undermined fundamental foundations of the democratic regime and the electoral process, such as the right to truthful information. In Brazil, the Superior Electoral Court (TSE) has issued Resolutions regarding disinformation in the electoral process, including Nos. 23.671/2021, 23.714/2022, 23.732/2024, and 23.735/2024. In this context, the following question arises: to what extent is it possible to assert that such normative acts contribute to ensuring the right to truthful information? The hypothesis is that the TSE, as a State body and a member of the Judiciary, contributes to guaranteeing the right to truthful information, not only within the electoral sphere, but also by reinforcing other aspects of community life that depend on the dissemination of truthful and high-quality information. The objective of this study is to analyze the regulatory action of the TSE in addressing informational disorder in relation to the right to truthful information. To this end, academic works on Brazilian elections, disinformation, the right to truthful information, and the regulatory role of the TSE in this regard are consulted. The aforementioned Resolutions are analyzed, as well as reports on the results of actions taken to combat disinformation in the last three elections. The research findings indicate an effective performance by the TSE in favor of the right to truthful information, particularly through the Permanent Program to Combat Disinformation, a successful sectoral regulation that may be expanded to other areas equally affected by informational disorder.

Keywords: Brazilian Electoral Resolutions; Brazilian Superior Electoral Court; Fake News; Information Disorder; Misinformation.

Introdução

Tendo em vista os efeitos deletérios da desordem informacional sobre a democracia e seus elementos eleitorais essenciais, as instituições brasileiras passaram a enfrentá-la, no âmbito de suas competências e atribuições, a fim de resguardar o regime democrático, que tem como um de seus elementos o exercício do direito à informação verdadeira e de qualidade.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a atuar na regulamentação da desinformação no âmbito eleitoral, com a finalidade de garantir a lisura dos processos eleitorais, para o que é

imprescindível a circulação de informações verdadeiras e de qualidade, cujo acesso corresponde a um direito fundamental.

Mencionam-se, nesse particular, as Resoluções de nº 23.671/2021, que trata da vedação ao disparo em massa de mensagens e das respectivas sanções pelo descumprimento; nº 23.714/2022, que trata do enfrentamento à desinformação que atente contra o processo eleitoral; nº 23.732/2024, que veda a utilização de Inteligência Artificial (IA) para a produção e disseminação de *deepfakes*¹, bem como disciplina o papel das agências de checagem de fatos no enfrentamento à desordem informacional; e nº 23.735/2024, que dispõe acerca dos ilícitos eleitorais.

Objetiva-se, portanto, analisar a atuação regulamentar do TSE no enfrentamento à desordem informacional, que atinge sobremaneira o âmbito eleitoral, com relação ao direito à informação verdadeira. Busca-se, igualmente, responder à seguinte pergunta norteadora: de que maneira é possível afirmar que as Resoluções do TSE em matéria de desinformação eleitoral contribuem para a garantia do direito à informação verdadeira?

Hipotetiza-se que, se compete ao Estado a garantia do direito à informação, e sendo o TSE órgão integrante do Poder Judiciário, então a Corte, por meio de suas Resoluções em matéria de desinformação, atua em prol da garantia do direito à informação verdadeira no âmbito eleitoral, ainda que não se restrinja a esse campo. Entende-se que as limitações e sanções à desordem informacional no âmbito eleitoral, de indiscutível relevância para os interesses individuais e coletivos, podem engendrar uma cultura sociopolítica mais ampla de disseminação de informações verdadeiras e de qualidade em outros aspectos da vida em comunidade, para além dos contextos de exercício do sufrágio.

Como objetivos específicos, almeja-se destacar o papel desempenhado pela desinformação nas eleições brasileiras de 2018, apresentar os principais contornos jurídicos do direito à informação verdadeira e discutir a atuação regulamentar do TSE no enfrentamento à desordem informacional e quanto ao direito à informação verdadeira.

¹ Segundo Damasceno e Charlot (2025), *deepfakes* são formas de utilização de mecanismos de IA para produção de conteúdo audiovisual realista que não necessariamente aconteceu da forma representada, apresentando, pois, potencial lesivo aos direitos da personalidade das pessoas que têm a imagem veiculada nesses conteúdos, inclusive pela possível formação de opinião decorrente de sua difusão por meio de mídias digitais e redes sociais, aproximando-se, assim, tanto do caráter falso quanto do malicioso, ambos componentes da desordem informacional.

Para tanto, realiza-se uma pesquisa bibliográfica em artigos, dissertações, capítulos e livros buscados em bases de dados acadêmicas, como Periódicos Capes e SciELO, acerca das eleições brasileiras e a desinformação, do direito à informação verdadeira e da atuação regulamentar do TSE nesse sentido. Em seguida, são analisadas as Resoluções mencionadas que tratam da desinformação no âmbito eleitoral, bem como os relatórios sobre os resultados das ações de enfrentamento à desordem informacional com relação às eleições de 2020 a 2024.

A pesquisa segue um percurso dedutivo, por partir de premissas gerais, a exemplo do conteúdo das Resoluções nº 23.671/2021, 23.714/2022, 23.732/2024 e 23.735/2024, a fim de verificar de que maneira se relacionam com a garantia do direito à informação verdadeira e de qualidade.

Democracia com “d” de desordem informacional: eleições e o direito à informação verdadeira

Com a cada vez maior utilização das mídias digitais e das redes sociais nos últimos anos, tem-se observado o incremento na produção e disseminação de conteúdos desinformativos, especialmente com finalidades político-eleitorais. Constituem exemplos disso os acontecimentos vislumbrados durante os processos eleitorais presidenciais norte-americano, de 2016, e brasileiro, de 2018, caracterizados pelo emprego de expedientes de desordem informacional por empresas de marketing, *social bots*², eleitores e apoiadores dos candidatos, que igualmente propalavam desinformação.

De igual maneira, multiplicaram-se os trabalhos acadêmicos a respeito da desordem informacional, ainda que sob o emprego de diversas outras expressões que a compõem ou a ela estão associadas, como desinformação (*misinformation/disinformation*), má informação (*malinformation*), notícias falsas (*fake news*) e pós-verdade, apenas para citar as principais. Contudo, passou-se a entender que a variedade de termos, muitas vezes apresentados sem tentativas mais objetivas de precisão conceitual, não contribuía

² *Social bots* são algoritmos criados para agir em nome de usuários, interagindo com outros seres humanos como se o fossem. Trata-se de programas de computação que proliferam a produção e disseminação de informações, inclusive falsas, atentando, pois, contra as bases do regime democrático, como se entende ter ocorrido nas eleições brasileiras de 2018 (Almeida, Santos e Espinoza, 2023).

devidamente para a análise do fenômeno, trazendo, ao contrário, prejuízos, tanto semânticos, quanto jurídicos.

Outrossim, a expressão mais comum – *fake news* – passou a ser utilizada como forma de enfrentamento à imprensa livre por parte de autoridades políticas eleitas, propaladoras de desinformação e por ela beneficiadas politicamente (Sarlet e Siqueira, 2020). Além disso, a mentira constitui objeto da ética, não do direito (Rais, 2018) – muito embora a desinformação não esteja circunscrita ao âmbito da mentira, ante sua especificidade quanto aos deméritos coletivos decorrentes de sua difusão (Faustino, 2025). A própria União Europeia recomendou o abandono gradativo da expressão, como testemunha o documento *A multi-dimensional approach to disinformation* (European Commission, 2018).

Foi nesse intuito que se aduziu a expressão desordem informacional para se referir às circunstâncias de prejuízos à informação verdadeira e de qualidade, tanto no âmbito das relações interpessoais quanto nas questões político-eleitorais. A referida expressão representa um gênero que comporta três diferentes espécies de fenômenos associados à poluição informacional, não sendo, portanto, sinônimas, o que impede seu uso alternado e indiscriminado. Cada tipo de desordem informacional está associado, em maior grau, à falsidade ou ao dano, havendo, entre esses dois campos, uma figura intermediária.

Assim, a informação falsa (*mis-information*) ocorre quando é compartilhada sem a intenção deliberada de causar dano, sendo falsa ou ilusória; a informação maliciosa (*mal-information*), por sua vez, ocorre quando uma informação genuína é compartilhada com a intenção de causar dano, trazendo aspectos da vida privada para a esfera pública, tendo por exemplos os vazamentos e discursos de ódio – o que, para Froehlich (2017), corresponde ao *doxing*. Em um grau intermediário, por assim dizer, encontrar-se-ia a desinformação (*disinformation*), caracterizada pelo compartilhamento deliberado com a intenção de causar danos, apresentando contexto falso e conteúdo impostor, manipulado ou fabricado (Wardle e Derakhshan [2017], 2023).

Há, também, outras categorias, tipologias e classificações apresentadas, como as que distinguem cada tipo de conteúdo desinformativo com relação ao grau de fabricação, manipulação e falsificação: falso, conspiratório, manipulado, impostor ou enganoso

(Recuero et al., 2025). Há quem acrescente à *misinformation* e à *disinformation* as figuras da *missing information*, caracterizada pela omissão – intencional ou não – de informações relevantes que deveriam estar presentes, e da *self-deception* (autoengano, má-fé), referente à ignorância deliberada quanto às evidências ou à manutenção de crenças contraditórias e inconsistentes (Froehlich, 2017). Com relação às (des)informações oficiais, menciona-se a informação desatualizada (*outdated information*), a informação conflitiva ou contraditória (*conflicting information*), a informação incompleta (*incomplete information*) e a intimidação percebida (*perceived intimidation*) (Ruokolainen, Widén e Eskola, 2023).

Algumas destas tipologias não estão associadas à intenção de falsidade ou dano, razão pela qual se adota a expressão desordem informacional, ainda que a desinformação seja uma de suas principais vertentes, em virtude dos efeitos sobre o âmbito político-eleitoral. Mesmo porque a situação se agrava quando são verificadas circunstâncias nas quais as pessoas sabem que o conteúdo é falso e, ainda assim, o repassam (Rapp e Salovich, 2018), muito embora pesquisas desse tipo não se aprofundem devidamente nos processos eleitorais, de maior escala em relação aos aspectos não institucionais e políticos. Assim, não se deve buscar tanto o fator individual — a intenção subjetiva da crença na e da disseminação da desinformação —, mas seus aspectos coletivos, como forma de comunicação socialmente estruturada (Bachur, 2021).

Foram essas formas socialmente estruturadas que, se não determinaram, ao menos influenciaram os resultados das experiências internacionais da eleição de Donald Trump à Presidência dos Estados Unidos da América, em 2016, e da saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*), em 2017, mas também nas eleições presidenciais brasileiras que elegeram Jair Bolsonaro em 2018 (Rais, Fernandes Neto e Cidrão, 2019). Isso porque a desinformação e/ou a omissão informativa sistemáticas prejudicam a confiança nas instituições, na imprensa e nas fontes de autoridade, minando a capacidade de as pessoas tomarem decisões de maneira informada (Froehlich, 2017; Andrade e Menezes, 2020).

Não se afirma, diferentemente do que fazem Rosa, Souza e Camargo (2020), que as eleições precedentes eram norteadas por verdades produzidas, proferidas e compartilhadas pelos candidatos, uma vez que a mentira e outros recursos discursivos, semióticos e

demagógicos são de uso comum no âmbito da política, especialmente em se tratando de propaganda eleitoral. Entretanto, a potencialidade de difusão oferecida pelas novas tecnologias de informação e comunicação, pelas mídias digitais e as redes sociais, acarreta novos e maiores desafios à democracia, em virtude da influência deletéria sobre decisões políticas e eleitorais que demandam a possibilidade de exercício do direito à informação verdadeira e de qualidade.

Diante da situação, devem haver mecanismos de desenvolvimento de competências e habilidades por parte das pessoas, com relação à literacia digital, à educação política e ao aperfeiçoamento do senso crítico. A tais ações, mais amplas e com perspectiva de longo prazo, podem somar-se iniciativas institucionais, tanto públicas quanto privadas, de enfrentamento à desinformação. As iniciativas públicas incluem, dentre outras, as regulamentações setoriais, caso das Resoluções do TSE, a serem analisadas posteriormente, ao passo que as iniciativas privadas têm como principal exemplo as agências de checagem de fatos, além das determinações das próprias plataformas digitais.

A checagem de fatos tornou-se, mais que uma faculdade das empresas de jornalismo, um imperativo ético em um cenário de desordem informacional. No Brasil, a partir de 2018, a prática de *fact checking* passou a questionar a veracidade de conteúdos divulgados massivamente, especialmente os referentes a questões político-eleitorais, apresentando sua correspondência ou não com a realidade fática (Recuero et al., 2025). Longe de estarem restritas às empresas e aos jornalistas, as agências de checagem de fatos foram requisitadas pelo próprio TSE para implementar as medidas de enfrentamento à desinformação, tal como ocorreu com as plataformas digitais, como se discutirá a seguir.

Estas últimas também detêm papel relevante no enfrentamento à desinformação, especialmente com finalidade política e eleitoral. Se é verdade que a Cambridge Analytica utilizou uma série de dados pessoais para induzir a reflexões e atitudes políticas por meio de redes sociais, com relação ao processo eleitoral estadunidense de 2016 e o Brexit, medidas potencializadas pela busca desenfreada pelo lucro decorrente do maior engajamento das pessoas, por outro lado, as plataformas digitais não apenas podem, mas devem estabelecer meios próprios de evitar a difusão de conteúdos

desinformativos. Tais políticas, no entanto, esbarram na forma de elaboração dos algoritmos, bem como na sua intencionalidade lucrativa (Zanin e Ferreira, 2025). Trata-se de um “regime de informação”, uma “infocracia”, na qual os ativos mais buscados consistem nas informações e nos dados pessoais, cuja celeridade não se coaduna com a temporalidade própria da democracia enquanto regime político e forma social complexa (Han, 2022).

De toda forma, as redes sociais não podem se eximir das responsabilidades às quais estão sujeitas com relação ao enfrentamento à desinformação, tendo em vista que seu percurso, iniciado pelo engajamento baseado em conteúdos desinformativos, potencializa a polarização política em virtude do modelo de negócios das plataformas digitais, contagiando emocionalmente a massa por meio da mediação tecnológica e fragmentando a esfera pública ao retirar a credibilidade das instituições, demonstrando, assim, o funcionamento social da informação (Bachur, 2021). Trata-se de ações de contenção para enfrentar a desinformação, ações de conscientização para enfrentar a pós-verdade e ações de empoderamento para fortalecer a democracia (Bertoli et al., 2025). Entretanto, se as pessoas não entendem o mecanismo de desinformação como algo socialmente estabelecido, torna-se mais árduo o enfrentamento (Spinelli e Ramos, 2018).

Tais constatações indicam o papel do Estado com relação à garantia do exercício do direito à informação verdadeira e de qualidade, o que perpassa por formas de regulamentação, ainda que setoriais, como as realizadas pelo TSE. Antes disso, porém, deve-se discutir o direito à informação verdadeira no âmbito jurídico-normativo.

A informação ostenta, na atualidade, a condição de um ativo financeiro relevante para as plataformas digitais, mas também corresponde a um imperativo da forma atual de organização da sociedade, impactando a tomada de uma variedade de decisões, inclusive políticas e eleitorais. Por essa razão, e por se referirem a características e interesses das pessoas, tal como os dados, constituem direitos protegidos pelas normas jurídicas internacionais – vide o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Bosquê, 2018) –, constituições internas e leis regulamentadoras. Tal proteção jurídica denota como o direito à informação integra os fundamentos

da convivência democrática, como recorda Lora Alarcón (2007), ainda que, diferentemente do que sustenta o autor, não se cogite a existência de um “Direito da Informação” enquanto ramo jurídico ou mesmo disciplina com objeto próprio de estudo.

No caso brasileiro, o direito à informação está previsto no art. 5º da Constituição de 1988, especialmente nos incisos XIV e XXXIII: o primeiro dispositivo assegura a todas as pessoas o acesso à informação e protege o sigilo de fonte, quando necessário ao exercício profissional do jornalismo; o segundo, garante a todas as pessoas o direito de receber informações por parte do poder público, excepcionadas as sigilosas, imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, impondo a este a transparência enquanto regra, especialmente a partir da regulamentação pela Lei nº 12.527/2011, conhecida por Lei de Acesso à Informação (LAI). Ambos se referem a casos de direito à informação, embora haja quem o subdivida em direito fundamental à informação, com os subdireitos de informar, de se informar e de ser informado, próximo da informação jornalística, como a crítica e a notícia; e direito de acesso à informação a ser prestada pelo Estado (Martins, 2014). A distinção seria observada, também, pela topografia constitucional ao regulamentar a comunicação social em título próprio, especialmente no art. 220 da Constituição (Lora Alarcón, 2007).

Indo além, torna-se possível dizer que, na atualidade, compete ao Estado garantir o direito à informação também por meio da regulamentação de restrições à liberdade de expressão, a fim de evitar a desordem informacional. Inclusive, as garantias referentes à expressão, à comunicação e à informação encontram-se relacionadas, muito embora não se confundam. Afirma-se que o direito à informação estaria inserido no direito mais amplo à comunicação, que abrange a propagação pública de fatos ou notícias, ao passo que o primeiro possibilita buscar as informações, assumindo, em certos casos, a função de emissores da informação, para além de receptores (Costa e Mól, 2023).

A atribuição de possibilidade de emissão de informação pelas pessoas individualmente consideradas não é cogitada por outros trabalhos, que imputam sua produção e manutenção apenas ao Estado, às empresas privadas, universidades e outras instituições (Brega Filho, Franciscon e Souza, 2022). Inclusive, decisões referentes ao direito à informação verdadeira, em sede de Ação Civil

Pública, uma vez entendido tal direito como difuso (Costa e Mól, 2023), consideram a informação como produto de instituições empresariais privadas (Bosquê, 2018). Entretanto, o que as pessoas não produzem são as notícias, as quais ficam a cargo de profissionais do jornalismo e dos meios de comunicação. Trata-se de uma confusão terminológica e semântica entre (des)informação e notícia (falsa), distintas por Macêdo, Araújo e Silva (2021). Ainda que se vislumbre a aparência de notícia, trata-se de mera forma, ao passo que a natureza do conteúdo é a desinformação enquanto espécie do gênero desordem informacional, como sublinhado anteriormente.

Os atributos de veracidade e qualidade tratam-se, portanto, de *plus* em relação ao direito à informação previsto no art. 5º, XIV da Constituição de 1988, uma vez que não é suficiente ser informado se os dados voltados à transmissão de conhecimento (art. 4º, I da LAI) estiverem eivados de um caráter inverídico; essa dimensão apenas formal não atende às exigências jurídicas e democráticas (Lora Alarcón, 2007). A informação inverídica não é protegida pelo direito; não se cogita a existência de um “direito de enganar”, mas, talvez, de certa forma, um “direito de não ser enganado” (Garrigues Walker e González de la Garza, 2021).

A informação verdadeira é a informação forte (Floridi, 2004) – ainda que haja críticas ao termo (Fetzer, 2004) –, que passa por esforços de apuração de sua conformidade com a realidade antes da divulgação, uma vez impossível a exatidão quanto à correspondência com os fatos, por se tratar de criação humana sujeita a diversas influências que podem comprometer esse caráter (Brega Filho, Franciscan e Souza, 2022; Costa e Mól, 2023). A qualidade, por sua vez, não está atrelada a um juízo de valor quanto ao conteúdo da informação, mas a diversas categorias e atributos que incluem acessibilidade, clareza, concisão, legibilidade, localizabilidade, mensurabilidade, segurança, abrangência, atualidade, coerência, completude, confiabilidade, credibilidade, imparcialidade, inequivocidade, logicidade, precisão, validade, veracidade, compatibilidade, compreensibilidade, conveniência, interpretabilidade, pertinência, relevância, significância, suficiência, utilidade e valor informativo (Arouck, 2011).

A democracia pressupõe e, mais que isso, necessita de pessoas devidamente informadas sobre os assuntos de interesse público, inclusive aqueles manifestados por candidatos(as) em seus

programas e propagandas durante o período eleitoral, destinado à realização e formalização da seleção de autoridades governantes. Não sem razão, uma tentativa de análise sistemática do direito cidadão à informação (verdadeira, precisa, de qualidade) enquanto conceito e direito autônomo, inclui, como justificativa, a conjunção entre interesses individuais de cada pessoa cidadã estar bem informada e interesses coletivos de que todas as pessoas estejam bem informadas, a fim de evitar decisões prejudiciais, tomadas com base em elementos de desordem informacional (Marciel, 2023).

A este direito, há deveres correlatos por parte dos(as) profissionais de jornalismo e dos meios de comunicação com relação ao compromisso ético de fornecer informações corretas, de qualidade e socialmente relevantes, bem como os deveres estatais de fomentar políticas de mídia, educação cívico-política e regulamentação para fins de circulação de informações de qualidade. Há ainda, deveres por parte das *big techs* quanto ao controle da propagação de desinformação, sempre em atenção à liberdade de expressão (Orentlicher, 2021; Marciel, 2023).

O dever envolvendo a atuação profissional individual e empresarial no jornalismo está associado à ética que deve nortear a transmissão de informações verdadeiras e de qualidade, ante os danos de relevante magnitude que podem interferir na vida individual e na convivência coletiva, considerando a função social da informação e sua prestação enquanto serviço (Lora Alarcón, 2007). Trata-se da busca por um equilíbrio entre o direito de informar, “exercido de forma desmedida”, e o direito de ser informado, que “tem sido relegado a segundo plano”, quando não desnaturado, especialmente após o advento e intensificação da desordem informacional (Costa e Mól, 2023, p. 82-3). Novamente, não se deve considerar o direito à informação sob âmbito pessoal ou particular, pois as informações disseminadas, via de regra, têm interesse público e, logo, não devem se desartar da função social (Brega Filho, Franciscan e Souza, 2022).

As redes sociais e as plataformas digitais, para além de remoções de conteúdos individualmente publicados – os quais, a despeito disto, alcançam um sem número de usuários –, devem pautar-se por mecanismos que impeçam a continuidade do seu *modus operandi* de favorecer, quando não estimular, a prática de compartilhamento dos conteúdos, independentemente de sua correspondência

com a realidade, visando apenas ao engajamento, à massificação, ao clique e ao lucro deles decorrentes. Os possíveis passos para tanto recaem, no entanto, sobre o Estado, mais precisamente no Poder Legislativo, em virtude de sua aptidão jurídica cogente para implementar as regulamentações necessárias, uma vez que é dificilmente realizável a esperada eficácia nesse âmbito, se deixada a cargo das próprias *big techs* essa (auto)regulação (Zanin e Ferreira, 2025). Tais regulamentações, no entanto, a fim de não engendrarem medidas arbitrárias, devem observar a necessária conciliação entre a liberdade de expressão e o direito de ser informado de forma verdadeira, dado que a desordem informacional não está abrangida pelas cláusulas que protegem a comunicação humana, individual, coletiva e profissional em suas mais variadas formas.

Nesse particular, com relação ao papel do Estado, a criminalização da desinformação mostra-se medida desproporcional e desarrazoada, tendo em vista a própria complexidade em se definir as fronteiras de veracidade do conteúdo divulgado. E, diferentemente do que foi alegado, a previsão de sanção criminal para a divulgação de fatos criminosos imputados a alguém sabidamente inocente, com a finalidade eleitoral e para provocar a ação das autoridades do sistema de justiça, não corresponde à criminalização da desinformação ou das “notícias falsas”, mas ao tipo penal da figura equiparada à denúncia caluniosa com finalidade eleitoral (art. 326-A, § 3º do Código Eleitoral), como recordam Silva, Cardoso e Jacintho (2021).

O mesmo se aplica aos crimes contra a honra previstos no Código Penal e no Código Eleitoral e às figuras das infrações político-administrativas, a saber, os atos de improbidade e os chamados crimes de responsabilidade, nos casos de autoridades políticas eleitas propaladoras de desinformação, medidas igualmente desproporcionais e irrazoáveis (Macêdo, Araújo e Silva, 2021). Em suma, medidas repressivas de caráter punitivo em seara penal exigem maiores reflexões quanto à indispensabilidade – e eficácia – da tutela penal, tanto em relação a tipos penais já existentes, quanto a eventuais atualizações legislativas (Boldt, 2024).

Dentre as propostas legislativas, a que se encontra mais avançada reside no Projeto de Lei (PL) nº 2.630/2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), que almeja instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O

projeto, que não emprega a expressão “*fake news*” em seu conteúdo – mas “falsamente atribuído” (Barreto; Porto; Jaborandy, 2024) –, teve, por ironia, falsamente atribuída a alcunha de “PL das *fake news*” (Macêdo, Araújo e Silva, 2021). A despeito disso, trata-se de importante tentativa legislativa de regulamentar os domínios da internet e seus efeitos deletérios para o direito à informação verdadeira e para o regime democrático.

Para além de iniciativas de caráter nacional e legislativo, há, também, alternativas de regulação setorial da desordem informacional, que pode se realizar mediante a regulação da utilização da inteligência artificial em diversos domínios da vida, a exemplo do que ocorre com os processos eleitorais. Na seção seguinte, enfatiza-se a regulação setorial da desordem informacional a partir da atuação jurídico-normativa regulamentar, institucional e, por que não dizer, pedagógica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com relação à busca pela salvaguarda do direito à informação verdadeira e de qualidade, especialmente no âmbito eleitoral. A seguir, discutem-se as relações entre o TSE, suas Resoluções de enfrentamento à desordem informacional e como sua atuação favorece o direito à informação verdadeira.

Tribunal Superior Eleitoral, Resoluções de enfrentamento à desordem informacional e o direito à informação verdadeira

Retomando a Introdução, este artigo tem por hipótese a conjectura baseada no seguinte raciocínio: (i) se compete ao Estado a garantia do direito à informação, por meio da proteção da livre expressão individual ou jornalística, mas também pela regulamentação de restrições a essas mesmas garantias a fim de evitar desordem informacional, e (ii) se o TSE integra o Judiciário, Poder do Estado, logo, (iii) o TSE contribui para o direito à informação verdadeira, por meio de suas Resoluções, especialmente no âmbito eleitoral, embora não se restrinja a ele, uma vez que suas formas de regulação setorial podem influenciar outras setoriais ou mesmo uma de caráter nacional.

O teste dessa proposição teórica realiza-se mediante as discussões seguintes, referentes ao que estabelecem as Resoluções nº 23.671/2021, 23.714/2022, 23.732/2024 e 23.735/2024 e os relatórios das ações institucionais de enfrentamento à desordem

informacional nas últimas eleições. Para a verificação da atuação jurisdicional em sentido estrito da Corte ou o labor dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) com relação à desordem informacional, sugere-se conferir, respectivamente, os trabalhos de Alvim, Zilio e Carvalho (2021), Braga e Alarcon (2023), Rubio e Monteiro (2024) e Lopes e Duarte (2024).

Cumpra ressaltar, de início, que o TSE tem, para além de seus misteres jurisdicionais, funções de caráter normativo-regulamentar, com lastro nos arts. 1º, parágrafo único e 23, IX da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), bem como no art. 105 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), competindo-lhe expedir as instruções que julgar necessárias ou, ao menos, convenientes para a fiel execução das leis. A Corte não pode, no entanto, ir além do que estas estabelecem, em virtude da reserva legal, sob pena de usurpação de competência e violação à separação de funções e Poderes, tampouco pode exceder a data-limite prevista para sua expedição em ano eleitoral, que é 5 de março, conforme o último dispositivo mencionado.

Inobstante, as Resoluções ostentam força jurídica, e a correspondente atribuição de sua edição pelo TSE foi recepcionada pela Constituição de 1988, como assentou o STF nas ADIs nº 3.345, 3.999, 4.086 e 5.104, por exemplo, a despeito de opiniões em sentido contrário, como as de Salgado (2010), para quem a referida atuação da Corte eleitoral, nesse particular, é inconstitucional.

De toda forma, com a intensificação da desinformação nos processos eleitorais nos últimos anos, o TSE, valendo-se da existência de dispositivos normativos recentes que estabelecem restrições à utilização de impulsionamento de conteúdos e que vedam a realização de propaganda paga via internet (art. 57-B, § 3º e art. 57-C da Lei das Eleições) e, antes disso, da previsão de direito de resposta em caso de divulgação de conteúdos sabidamente inverídicos (art. 58 da mesma lei)³, passou a atuar no sentido de regulamentar, por meio de Resoluções, a temática da desinformação no âmbito

³ Poderiam ser citados, também, da mesma lei, o art. 33, § 4º, que criminaliza a divulgação de pesquisas fraudulentas, e o art. 57-H, §§ 1º e 2º, que criminaliza a contratação de pessoas ou empresas para a violação à honra e/ou a imagem de candidato(a), o que mais se aproxima da noção de informação maliciosa, que tem intenção de dano, conforme o conceito de Wardle e Derakhshan (2023). No Código Eleitoral, menciona-se o art. 323, que criminaliza a divulgação de fatos sabidamente inverídicos na propaganda eleitoral, e o art. 326-A, § 3º, que pune, com a mesma sanção do *caput*, quem divulga intencionalmente ato ou fato falsamente atribuído ao(à) candidato(a) sabidamente inocente, que ensinou sua denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Embora, como mencionado anteriormente, haja discordâncias a respeito da relação entre o dispositivo e a desinformação, bem como à sua constitucionalidade (Silva; Cardoso; Jacintho, 2021), posteriormente referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6.225/DF.

eleitoral, visando a estabelecer boas práticas de campanhas eleitorais, especialmente na internet, como orienta o art. 57-J da dita lei.

Para Sarlet e Siqueira (2020), possíveis razões para tanto encontram-se, inicialmente, na celeridade possibilitada por atos infralegais em relação às normas jurídicas que seguem o processo legislativo tradicional, com suas etapas e possíveis morosidades, motivadas também, por eventuais (des)interesses do Legislativo. Mencionam, ainda, o fato de cada eleição possuir regras próprias, tendo em vista o caráter municipal ou geral, bem como situações fáticas que justificam atualizações nas regulamentações, a exemplo da própria intensificação da desordem informacional e do emprego de IA nos mais variados elementos do processo eleitoral, especialmente na propaganda política.

Uma linha do tempo acerca do enfrentamento do TSE à desordem informacional, com vistas à proteção da lisura nos processos eleitorais e de tudo o que ela encerra, como a máxima fruição dos direitos políticos e das liberdades de expressão e informação, aponta para uma anterioridade de alguns anos em relação à primeira Resolução publicada nesse sentido, datada de 2021. Assim, ainda em 2017, foi instituído, por meio da Portaria nº 949, o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, com as atribuições de desenvolver, junto ao Gabinete da Presidência do TSE, pesquisas e estudos acerca da influência da internet nas eleições, “em especial o risco das fake news e o uso de robôs na disseminação das informações”, bem como propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas eleitorais (Brasil, 2017).

Dois anos após, a Portaria nº 663/2019 instituiu o Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020, em razão das formas pelas quais a desinformação — sua potencialização e sua celeridade — afetam a credibilidade das instituições e a lisura dos processos eleitorais, como se observou nas eleições de 2018. Tal cenário passou a exigir ações de curto, médio e longo prazos (Brasil, 2019), a exemplo das sugeridas pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 382/2019.

O Programa em questão estruturou-se em eixos temáticos que contemplavam: organização interna; alfabetização midiática e informacional; contenção à desinformação; identificação e checagem de conteúdos desinformativos; e aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e de recursos tecnológicos (Brasil, 2019).

A execução das ações contou com a participação de diversas instituições públicas e privadas convidadas a contribuir com o alcance de seus objetivos, resumidos nos pilares da pluralidade informativa, ação educacional e foco em comportamentos inautênticos (Brasil, 2021b).

O relatório de resultados do Programa com relação às eleições de 2020 apontou, expressamente, a estratégia do TSE em “combater a desinformação com informação, por meio da criação e da disseminação de informação oficial, verdadeira e de qualidade aos cidadãos, para que possam exercer o voto de modo consciente e informado”, além de investir na qualificação dos servidores da Justiça Eleitoral e da sociedade em geral, bem como no controle de conteúdo por meio da prevenção e da repressão a comportamentos tecnológicos inautênticos (Brasil, 2021b, p. 6).

Entre as iniciativas inovadoras implementadas, destacaram-se a criação de uma rede de checagem de fatos e de difusores de conteúdos qualificados sobre o processo eleitoral; o desenvolvimento de redes de monitoramento; a instituição de canais de comunicação e notificação destinados à verificação da veracidade ou falsidade de determinadas informações; e a formalização de parcerias com os principais provedores de aplicação de internet (Brasil, 2021b).

O sucesso do Programa, inicialmente concebido para colaborar apenas com as eleições de 2020, levou a tornar-se permanente, recebendo, pela Portaria nº 510/2021, esse status e o nome de Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação (PPED) no âmbito da Justiça Eleitoral. Em seu art. 1º, verifica-se a finalidade “de enfrentar a desinformação relacionada à Justiça Eleitoral e aos seus integrantes, ao sistema eletrônico de votação, ao processo eleitoral em suas diferentes fases e aos atores nele envolvidos” (Brasil, 2021a), o que o restringe, inicialmente, ao âmbito eleitoral. Sua composição e suas finalidades seguem, em boa parte, o que se previu quando o Programa ainda não tinha pretensão inicial de continuidade.

Antes mesmo do relatório apontando os resultados do Programa, agora permanente, com relação às eleições de 2022, foram editadas as Resoluções nº 23.671/2021 e 23.714/2022. A primeira, alterando a Resolução nº 23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral, impôs, em seu art. 9º, às candidaturas e aos partidos políticos, federações ou coligações a presunção de ciência acerca da

fidedignidade das informações transmitidas na propaganda eleitoral, sob pena de responsabilização eleitoral e penal. No art. 9º-A, a referida Resolução vedou “a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral”, sujeitando o(a) agente, inclusive, à caracterização de abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação (Brasil, 2021c).

A segunda Resolução, por sua vez, dispõe integralmente sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Reiterando o teor do supracitado art. 9º-A da Resolução nº 23.610/2019, o ato normativo de 2022 repetiu a vedação à desinformação no âmbito eleitoral, atribuindo ao TSE a possibilidade de ordenar, judicialmente, a remoção de conteúdos que incidam nos óbices impostos pela Resolução, podendo, ainda, estender-se à determinação de suspensão de acesso aos serviços da plataforma utilizada por até vinte e quatro horas (Brasil, 2022).

Diversos dispositivos dessa Resolução foram acusados de inconstitucionalidade em ação proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR), sob a alegação de invasão da competência legislativa da União sobre direito eleitoral por parte do TSE, além de violações às liberdades de manifestação do pensamento e de comunicação, aos deveres de inércia do magistrado, à garantia do duplo grau de jurisdição e ao princípio da colegialidade. Na decisão da ADI 7.261/DF, o Relator Ministro Edson Fachin concluiu que a corte especializada não exorbitou o âmbito de sua competência normativa, conformando sua atuação, em termos de poder de polícia quanto à propaganda eleitoral, dentro dos limites impostos pela Constituição. Destacou, também, que eleições com influência abusiva do poder político, econômico e de comunicação não são normais, nem legítimas e, por isso, tampouco democráticas, sendo, ao final, confirmada, a constitucionalidade da referida Resolução (Brasil, 2023a).

Quanto aos Resultados do PPED com relação às eleições de 2022, algumas iniciativas dignas de destaque residem na instituição da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação; no lançamento do Programa de Fortalecimento Institucional a partir da Gestão da Imagem da Justiça Eleitoral (PROFI); na criação do Sistema de Alerta de Desinformação Contra as Eleições; no aprimoramento do chatbot realizado em parceria com o WhatsApp;

na criação do canal oficial no Telegram; na manutenção da central de notificações nos aplicativos da Justiça Eleitoral; na ampliação da rede de difusoras(es) de conteúdos de qualidade sobre as eleições; no aperfeiçoamento da página Fato ou Boato; na ampliação da rede de monitoramento de dados abertos em mídias sociais; na contratação de serviço de monitoramento digital de narrativas falsas, violentas ou antidemocráticas; na instituição da Frente Nacional de Enfrentamento à Desinformação (FRENTE); no lançamento do Boletim digital semanal de Enfrentamento à Desinformação, do Manual de Enfrentamento à Desinformação e Defesa Reputacional da Justiça Eleitoral, do Guia Básico de Enfrentamento à Desinformação, do Guia da Urna, do Guia para Parceiras e Parceiros Institucionais do TSE; na elaboração do Mapa de Esclarecimentos sobre casos emblemáticos de desinformação; na criação da série Pílulas pela Democracia; no desenvolvimento de ações de treinamento online e caravanas de mobilização no âmbito dos TREs; na implementação de rotina de análise de cobertura jornalística; na atualização da ferramenta de gestão de risco; e na formalização de acordos com quase todos os partidos políticos registrados, além de lideranças religiosas, profissionais e acadêmicas (Brasil, 2023b).

Trata-se de uma série de novidades em relação às inovações do Programa de 2020, inclusive em virtude do aumento de 566% nas denúncias de irregularidades em relação ao pleito anterior (Brasil, 2023b). Para Rubio e Monteiro (2024), a atuação do TSE para as eleições de 2022, com relação a direitos fundamentais, demonstra preocupação em evitar que os meios empregados resultem em limitações desproporcionais à liberdade de expressão, o que se observa a partir da prevenção e da repressão apenas ao comportamento inautêntico, sendo excepcional o controle de conteúdo. Destacam, ainda, a estrutura multissetorial e multidisciplinar na composição das equipes responsáveis por concretizar as diretrizes do Programa. Ainda assim, há quem veja, na atuação do TSE, um risco à liberdade de expressão, tendo em vista uma suposta excessiva responsabilização atribuída às *Big Techs* (Santos, Tito e Silva, 2025), mesmo que se busque, também, uma atuação proativa e colaborativa de sua parte (Garcia, 2025).

Para as eleições de 2024, foi editada a Resolução nº 23.732, que também alterou a Resolução nº 23.610/2019 acerca da propaganda

eleitoral. Pela primeira, em seu art. 9º, a classificação de conteúdos pelas agências de verificação de fatos realiza-se de forma independente e sob responsabilidade destas, sendo divulgados nos *sites* oficiais da Justiça Eleitoral os resultados das checagens realizadas pelas agências que firmaram termo de cooperação com o TSE, para fins de aferição de eventual violação dos deveres de candidaturas, partidos, federações e coligações com relação à desinformação (Brasil, 2024c).

A mesma Resolução, em seu art. 9º-B, impõe às partes processuais eleitorais o dever de informar sobre eventual utilização de IA na propaganda eleitoral, vedada, entretanto, em seu art. 9º-C, a utilização “de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”, o que inclui as *deepfakes* envolvendo pessoas vivas, falecidas ou fictícias (Brasil, 2024c), ante a aptidão dessa tecnologia “manipular, com alto nível de realidade, vídeos de candidatos em situações em que nunca estiveram” (Damasceno e Charlot, 2025, p. 46).

Em continuidade, no art. 9º-D, a Resolução impõe ao provedor de aplicação de internet o dever de adotar e publicizar as medidas destinadas a impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, incluindo a atualização de termos de uso e políticas de conteúdo adequadas; a implementação de canais de denúncia; o aprimoramento de sistemas de recomendação de conteúdo; a transparência quanto aos resultados alcançados; e a elaboração de avaliação de impacto dos serviços sobre a integridade eleitoral. Veda-se ainda a comercialização de impulsionamento de conteúdo revestido desses vícios ⁴, sob pena de ser judicialmente obrigada a elucidar o fato inverídico nos mesmos moldes e alcances da contratação do conteúdo irregular ou, ainda, ser solidariamente responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos casos de desordem informacional com conteúdo e finalidade eleitoral (Brasil, 2024c).

Anteriormente à divulgação dos resultados do PPED com relação às eleições de 2024, foi editada a Resolução nº 23.735/2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, dentre os quais se inserem o abuso de poder, a fraude e a corrupção. Nesse contexto, considera-se, no

art. 6º, §§ 3º e 4º da referida Resolução, que configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social o “uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o)”;

o mesmo se aplica à utilização de internet e serviços de mensageria “para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral” (Brasil, 2024d).

Em soma às demais medidas, foi instituído, pela Portaria nº 180/2024, o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE), com atribuições de cooperar com as plataformas de redes sociais e serviços de mensageria privada durante o período eleitoral, incluindo o auxílio no aperfeiçoamento da regular utilização da IA no âmbito eleitoral, bem como no combate à desinformação e à *deepfake* (Brasil, 2024a).

Com relação aos Resultados do Programa Permanente no que diz respeito às eleições de 2024, o TSE considera que o plano de ação fundamentou-se em três eixos: sensibilização da população sobre os perigos da desinformação; identificação rápida de conteúdos falsos ou enganosos; e cooperação para a atuação coordenada da Justiça Eleitoral com outras instituições. O objetivo principal do Plano, tal como os dois anteriores, foi o combate à desinformação relacionada à Justiça Eleitoral e seus integrantes, ao sistema eletrônico de votação e ao processo eleitoral em todas as suas fases (Brasil, 2024b).

Dentre as inovações em relação ao Programa Permanente dos dois pleitos anteriores, mencionaram-se a criação do CIEDDE e o aprimoramento do Sistema de Alertas de Desinformação Eleitoral (SIADE), que permite a qualquer pessoa relatar fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados aptos a prejudicar o equilíbrio do pleito e/ou a integridade do processo eleitoral.

Ao final desta análise de conteúdo documental, torna-se possível afirmar que o TSE tem sua quota-parte na contribuição ao enfrentamento estatal institucional à desordem informacional, por meio de sua atuação jurídico-normativa de caráter regulamentar, sobretudo mediante a edição de Resoluções, inclusive a partir do estabelecimento do PPED. Isso porque o estabelecimento de diretrizes

normativas mais gerais e abstratas, como ocorre com as normas jurídicas em geral — a exemplo do detalhamento de ilícitos eleitorais — depende da ocorrência e da subsunção dos fatos, culminando em decisões judiciais em casos concretos. O Programa, por sua vez, implementa ações concretas, com resultados mais diretamente mensuráveis e passíveis de balanço quanto à eficácia das medidas adotadas.

Para Koerig (2023, p. 68), “o TSE atua como mediador central das demandas informacionais da sociedade frente ao processo de enfrentamento à desinformação”, buscando “novos modelos de gestão com foco em serviços mais eficazes e eficientes” por meio de mediação institucional e da difusão de informação e conhecimentos sólidos à população, o que o TSE realizou a partir de campanhas informativas nos meios de comunicação sociais, assegurando sua legitimidade em defesa dos interesses democráticos e exercendo influência na coletividade (Koerig, 2023, p. 70-1).

É fato que as Resoluções e os Programas estabelecidos pelo TSE centraram-se na desordem informacional danosa ao âmbito eleitoral, mais estritamente. Entretanto, torna-se possível vislumbrar uma eventual extensão de suas diretrizes e inovações para outros âmbitos de regulamentação da desordem informacional, em caráter geral, não apenas setorial, inclusive em âmbito nacional.

O pioneirismo setorial eleitoral da iniciativa, nesse sentido, decorreria da maior relevância ostentada pela desordem informacional no âmbito eleitoral, pela coletividade política atingida e pelo potencial danoso em relação à democracia. Ao mesmo tempo, pode corresponder a uma espécie de fase de testes, na qual se verifica a eficácia das medidas implementadas, passíveis de serem estabelecidas também em outras searas envolvendo a desordem informacional e a utilização irregular de IA.

Conclusão

Na sociedade da informação, não basta positivar, em tratados internacionais, Constituições e leis, um direito formal à informação, se não forem estabelecidos mecanismos de reforço aos seus atributos de veracidade e qualidade, especialmente em razão de sua aptidão para influir sobre processos eleitorais, sobretudo os de caráter nacional. Tal atuação depende da liderança institucional do Estado,

por meio de seus diferentes órgãos, e não apenas dos poderes políticos por excelência, a exemplo do Legislativo, responsável primeiro por regulamentar situações jurídicas mais ou menos problemáticas à sociedade, como é o caso da desinformação; também o Judiciário está implicado e, por isso, incluído no enfrentamento desses problemas sociais.

O presente artigo partiu do objetivo de analisar a atuação regulamentar do TSE com vistas à garantia do direito à informação verdadeira e de qualidade, a partir do enfrentamento à desordem informacional, que atinge sobremaneira o âmbito eleitoral. O questionamento que norteou a pesquisa indagava de que maneira seria possível afirmar que as Resoluções da Corte sobre desinformação eleitoral contribuem para a garantia do direito à informação verdadeira. A hipótese estabelecia o seguinte raciocínio: se compete ao Estado a garantia do direito à informação verdadeira e se o TSE é órgão integrante do Poder Judiciário, logo, a Corte, por meio das Resoluções, atua em prol da garantia desse direito, e não apenas no âmbito eleitoral.

Entende-se que a hipótese foi parcialmente confirmada, uma vez que não apenas as Resoluções do TSE, com suas prescrições dotadas de abstração e generalidade, buscam descontaminar o processo eleitoral da desordem informacional, mas também o PPED representou um conjunto de ferramentas apto a contribuir para a disseminação de informações verdadeiras e de qualidade, auxiliando na concretização desse direito em meio à propagação de conteúdos inverídicos e enganosos, em virtude da institucionalidade e das competências jurídicas vinculantes que revestem o TSE enquanto órgão do Poder Judiciário.

As ações do Programa mostram-se ainda mais concretas e imediatas, ao passo que parte das Resoluções prescreve condutas e procedimentos que dependem da subsunção entre fatos e normas, mediada pela interpretação e aplicação judicial, o que não lhes reduz a relevância, posto que dotadas de força jurídica obrigatória. Tal circunstância relaciona-se, novamente, ao papel de um órgão de Estado na garantia do direito à informação verdadeira, na medida de suas atribuições.

Uma das limitações encontradas para a realização da pesquisa reside na ausência de pesquisas recentes acerca do grau de desinformação antes e depois da edição das Resoluções e da implementação

do Programa do TSE, os quais devem considerar a pertinência temática com o âmbito eleitoral e a existência de efetiva relação de causalidade subjacente a essa correlação. Trata-se, ao mesmo tempo, uma limitação da presente pesquisa, cujo levantamento bibliográfico e documental poderia ser robustecido caso tais dados estivessem disponíveis, a fim de possibilitar a avaliação de indicadores qualitativos de contribuição empírica do TSE para o direito à informação verdadeira. Não obstante, entende-se que o trabalho contribui para elucidar acerca do direito à informação verdadeira e de qualidade enquanto um acréscimo político e jurídico às disposições constitucionais que tratam da informação, especialmente no que concerne à relação entre informação, democracia, escolhas políticas, lisura e regulação setorial eleitoral.

Conclui-se que a relevância da desordem informacional – termo tecnicamente preferível em relação às expressões anteriores – sobre o processo eleitoral evoca o estabelecimento de medidas de curto, médio e longo prazo, manifestadas sob a forma de regulamentações setoriais, a exemplo das realizadas pelo TSE em suas Resoluções. E, embora estas se refiram aos assuntos concernentes à Justiça Eleitoral, as determinações dos atos normativos e as inovações oriundas do Programa podem ser estendidas para outros âmbitos de enfrentamento à desordem informacional por meio da regulamentação das plataformas digitais e da IA.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, J. A. C.; SANTOS, E. J. C.; ESPINOZA, F. (2023). O impacto dos algoritmos no debate democrático: uma análise das eleições presidenciais no Brasil e na Colômbia em 2018. In: ESPINOZA, F. (org.). *Democracia e políticas públicas: reflexões a partir do Nordeste brasileiro*. Aracaju: EDISE.
- ALVIM, F. F.; ZILIO, R. L.; CARVALHO, V. O. (2023). Desinformação: o que é, o que não é e quando. *Revista do TRE-RS*, ano 27, v. 52, p. 1-10, 2023. Disponível em: <https://ava.tre-rs.jus.br/ejers/mod/resource/view.php?id=10317>. Acesso em: 16/09/2025.
- ANDRADE, D. C. M.; MENEZES, F. C. (2020). A internet e as fake news: violação aos direitos fundamentais, ao regime democrático e à responsabilidade civil. In: OLIVEIRA, I. M.; ANDRADE, D. C. M.; QUEIROZ, D. M. (org.). *Direitos humanos em mosaico: panoramas e reflexões*. Salvador: Eduneb.
- AROUCK, O. (2011). *Atributos de qualidade da informação*. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade de Brasília, Brasília, DF. Disponível em: https://www.academia.edu/123022165/Atributos_de_qualidade_da_informa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 19/09/2025.
- BACHUR, J. P. (2021). Desinformação política, mídias digitais e democracia: como e por que as fake news funcionam? *Direito Público*, v. 18, n. 99, 436-469. DOI: 10.11117/rdp.v18i99.5939.
- BARRETO, A. M. P.; PORTO, C. S.; JABORANDY, C. C. M. (2024). *A sociedade de desinformação e seus impactos no direito brasileiro*. Londrina, PR: Thoth.
- BERTOLI, J. M. et al. (2025). A perda de um mundo comum: desinformação, pós-verdade e instabilidade democrática. *Organizações & Sociedade*, v. 32, n. 111, p. 1-29. DOI: 10.1590/1984-92302025v32n0002PT.
- BOLDT, R. (2024). Direito penal e fake news: os limites democráticos à criminalização da desinformação. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 201, p. 161-194. DOI: 10.5281/zenodo.10515844.
- BOSQUÊ, D. S. L. (2018). A tutela difusa do direito de informação verdadeira através da Ação Civil Pública. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, ano 4, n. 6, p. 1801-1827.

Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_1801_1827.pdf. Acesso em: 17/09/2025.

BRAGA, S. S.; ALARCON, A. (2023). Sociedade da (des)informação: uma análise longitudinal da jurisprudência e das decisões do TSE sobre fake news nas eleições (2018-2022). *Revista Justiça do Direito*, v. 37, n. 1, p. 6-35. DOI: 10.5335/rjd.v37i1.14941.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2023a). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.261/DF*. Rel. Min. Edson Fachin. D.j. 19/12/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365041617&ext=.pdf>. Acesso em: 21/09/2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. (2024a). *Portaria nº 180, de 12 de março de 2024*. Institui o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia e disciplina a sua atuação. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2024/portaria-no-180-de-12-de-marco-de-2024>. Acesso em: 20/09/2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. (2021a). *Portaria nº 510, de 4 de agosto de 2021*. Institui o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral e disciplina a sua execução. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-510-de-04-de-agosto-de-2021>. Acesso em: 20/09/2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. (2019). *Portaria nº 663, de 30 de agosto de 2019*. Institui o Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020 e disciplina a sua execução. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2019/portaria-no-663-de-30-de-agosto-de-2019?texto=compilado>. Acesso em: 20/09/2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. (2017). *Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017*. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 20/09/2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. (2021b). *Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020: relatório de ações e resultados*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/>

desinformacao/arquivos/Programa_de_enfrentamento_resultados.pdf. Acesso em: 20/09/2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. (2024b). *Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral: relatório de ações e resultados: eleições 2024*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-de-aco-es-e-resultados-2024.pdf>. Acesso em: 20/09/2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. (2023b). *Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral: relatório de ações e resultados: eleições 2022*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/Relatorio_de_acoes_e_resultados_DIGITAL_Seprev_OK_FINAL_1_.pdf. Acesso em: 20/09/2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. (2021c). *Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021*. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 20/09/2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. (2022). *Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022*. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 20/09/2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. (2024c). *Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024*. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 20/09/2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. (2024). *Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024*. Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 20/09/2025.

BREGA FILHO, V., FRANCISCON, G. V.; SOUZA, J. E. F. F. (2022). Os prejuízos causados pela divulgação de fake news ao regime democrático. *Argumenta Journal Law*, Brasil, n. 36, p. 161-186. DOI: 10.35356/argumenta.v0i36.276.

- COSTA, F. V.; MÓL, A. L. R. (2023). Ação civil pública em face do Facebook e Instagram: uma proposta de prevenção e responsabilização pelas fake news. *Revista Jurídica da FA7*, v. 20, n. 1, p. 77-92. DOI: 10.24067/rjfa7;20.1:1670.
- DAMASCENO, M. E. M. M.; CHARLOT, A. G. E. (2025). Direito de imagem post mortem em face do surgimento das deepfakes: análise à luz do comercial da Volkswagen. *Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE*, v. 9, n. 1, p. 42-54. DOI: 10.17564/2316-3143.2025v9n1p42-54.
- EUROPEAN COMMISSION. (2018). *A multi-dimensional approach to disinformation: report of the independent high level group on fake news and online disinformation*. Publications Office of the European Union. DOI: 10.2759/739290.
- FAUSTINO, A. (2023). Direito à informação verdadeira: fake news e a literacia informacional. *Direitos Democráticos & Estado Moderno*, v. 1, n. 7, p. 83-99. DOI: 10.23925/ddem.v.1.n.7.60562.
- FETZER, J. H. (2004). Information: Does it have to be true?. *Minds and Machines*, v. 14, n. 2, p. 223-229. DOI: 10.1023/B:MIND.0000021682.61365.56.
- FLORIDI, L. (2004). Outline of a theory of strongly semantic information. *Minds and machines*, v. 14, n. 2, p. 197-221. DOI: 10.1023/B:MIND.0000021684.50925.c9.
- FROELICH, T. J. (2017). A not-so-brief account of current information ethics: the ethics of ignorance, missing information, misinformation, disinformation and other forms of deception or incompetence. *BiD*, n. 39. DOI: 10.1344/BiD2017.39.7.
- GARCIA, C. C. B. (2025). A Justiça Eleitoral e desinformação: mecanismos de combate e defesa da democracia. *Paraná eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política*, v. 14, n. 4, p. 68-85. Disponível em: <https://paranaeleitoral.tre-pr.jus.br/index.php/ParanaEleitoral/issue/view/126/137>. Acesso em: 06/01/2026.
- GARRIGUES WALKER, A.; GONZÁLEZ DE LA GARZA, L. M. (2021). *El derecho a no ser engañado: y cómo nos engañan y nos autoengañamos*. Pamplona: Aranzadi.
- HAN, B.-C. (2022). *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Trad. Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes.
- KOERIG, J. H. (2023). *Combate à desinformação no processo eleitoral brasileiro: uma análise da atuação da justiça eleitoral sob a ótica da construção do conhecimento*

- e da mediação da informação. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão da Informação e do Conhecimento) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/edd2e14a-3e34-471c-a05a-da9ab9a48f90>. Acesso em: 19/09/2025.
- LOPES, L. V. S.; DUARTE, M. S. (2024). Capacitação eleitoral no enfrentamento à desinformação: por uma abordagem que supere a competência crítico-informacional. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 18, n. 1, p. 310-338. Disponível em: <https://revisataje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/307>. Acesso em: 16/09/2025.
- LORA ALARCÓN, P. (2007). A essência ética do direito à informação. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 9, n. 1, p. 13-44. DOI: 10.62530%2Frbdc.v9i1.122.
- MACÊDO, J. E. S.; SILVA, T. J. C.; ARAÚJO, L. F. J. B. (2021). Informações falsas, improbidade administrativa e crime de responsabilidade: notas críticas sobre o Projeto de Lei nº 632/2020. In: PESSOA, A. M.; MACHADO, C. A. A.; MACÊDO, J. E. S. (org.). *Direito e Justiça em tempos de crise*. Aracaju: Evocati.
- MARCIEL, R. (2023). On citizens' right to information: justification and analysis of the democratic right to be well informed. *Journal of Political Philosophy*, v. 31, n. 3, p. 358-384. DOI: 10.1111/jopp.12298.
- MARTINS, R. M. (2014). Direito fundamental de acesso à informação. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 127-146. DOI: 10.21056/aec.v14i56.96.
- ORENTLICHER, D. (2021). Ensuring access to accurate information and combatting misinformation. *American University International Law Review*, v. 36, n. 5, p. 1067-1086. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/auilr/vol36/iss5/9>. Acesso em: 17/09/2025.
- RAIS, D. (2018). Desinformação no contexto democrático. In: ABBOUD, G.; NERY JÚNIOR, N.; CAMPOS, R. (org.). *Fake News e regulação*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- RAIS, D.; FERNANDES NETO, R. A.; CIDRÃO, T. V. (2019). Psicologia política e as fake news nas eleições presidenciais de 2018. *Revista do TRE-RS*, v. 1, n. 1, p. 19-51. Disponível em: https://ava.tre-rs.jus.br/ejers/pluginfile.php/2920/mod_resource/content/1/Revista_TRE_46. Acesso em: 13/09/2025.

- RAPP, D. N.; SALOVICH, N. A. (2018). Can't we just disregard fake news? The consequences of exposure to inaccurate information. *Policy Insights from the Behavioral and Brain Sciences*, v. 5, n. 2, p. 232-239. DOI: 10.1177/2372732218785193.
- RECUERO, R. *et al.* (2025). A Desinformação narrada pela Checagem: Estudo das Eleições de 2018 e 2022. *E-Compós*, v. 28, p. 1-26. DOI: 10.30962/ecomps.3039.
- ROSA, P. O.; SOUZA, A. T.; CAMARGO, G. M. (2020). Perspectividade política e produção de desinformação nas eleições brasileiras de 2018. *Revista Agenda Política*, v. 8, n. 3, p. 163-190. DOI: 10.31990/agenda.2020.3.6.
- RUOKOLAINEN, H.; WIDÉN, G.; ESKOLA, E.-L. (2023). How and why does official information become misinformation? A typology of official misinformation. *Library & Information Science Research*, v. 45, n. 2, p. 101237. DOI: 10.1016/j.lisr.2023.101237.
- RUBIO, R.; MONTEIRO, V. A. (2024). Desinformação nas eleições brasileiras de 2022: a atuação do Tribunal Superior Eleitoral em um contexto de conflito informativo. *Caderno CRH*, v. 37, p. 1-18. DOI: 10.9771/ccrh.v37i0.55314.
- SALGADO, E. D. (2010). *Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR 2010. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/22321>. Acesso em: 16/11/2025.
- SANTOS, J. L.; TITO, K. C.; SILVA, T. M. (2025). A falta de regulamentação da inteligência artificial no Brasil: desafios enfrentados pela justiça eleitoral. *Paraná eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política*, v. 14, n. 1, p. 25-49. Disponível em: <https://paranaeleitoral.tre-pr.jus.br/index.php/ParanaEleitoral/issue/view/122/133>. Acesso em: 06/01/2026.
- SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. B. (2020). Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 2, p. 534-578. DOI: 10.21783/rei.v6i2.522.
- SILVA, T. J. C.; CARDOSO, W. A.; JACINTHO, J. M. M. (2021). Considerações críticas sobre a conduta equiparada à denúncia caluniosa com finalidade eleitoral (art. 326, § 3º do Código Eleitoral) e o Veto 17/2019. *Paraná Eleitoral: Revista Brasileira de Direito Eleitoral e Ciência Política*, v. 10, n. 1, p. 65-84. Disponível em: <https://>

www.tre-pr.jus.br/institucional/revista-parana-eleitoral/revistas-e-livros/arquivos/revista-no-29/tre-pr-parana-eleitoral-2021-volume-10-revista-1-artigo-3. Acesso em: 14/09/2025.

SPINELLI, E. M.; RAMOS, D. O. (2018). Desordem informacional no ecossistema digital das eleições brasileiras de 2018. In: FIGUEIRA, J.; SANTOS, S. (org.). *As fake news e a nova ordem (des)informativa na era da pós-verdade: manipulação, polarização, filter bubbles*. Coimbra: Universidade de Coimbra.

WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. (2023). *Desordem informacional: para um quadro interdisciplinar de investigação e elaboração de políticas públicas*. Relatório – Council of Europe DGI(2017)09. Campinas: Unicamp. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/11609-desordem-informacional-para-um-quadro-interdisciplinar-de-investigacao-e-elaboracao-de-politicas-publicas.html>. Acesso em: 05/09/2025.

ZANIN, G.; FERREIRA, R. F. (2025). Fake news, processo democrático e o papel das plataformas digitais. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, v. 30, p. 1-13. DOI: 10.5020/2317-2150.2025.15953.